ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 108/2026. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2026. EDITAL Nº 069/2026.

I – DO OBJETO DO CERTAME:

Constitui objeto da presente licitação a aquisição de 01 (um) rolo compactador de cilindro liso, acompanhado de kit removível pata de carneiro, destinado a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme as especificações técnicas e demais condições constantes do Anexo I do Termo de Referência. A aquisição será custeada com recursos provenientes de transferência especial estadual, por intermédio da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA/MG, conforme o Plano de Trabalho SIGCON nº 002175/2026.

II - DA SESSÃO PÚBLICA:

A sessão pública referente à fase de disputa do certame se deu na data de 18/09/2026, a qual contou com a participação de 09 (nove) empresas, quais sejam:

Razão Social	CPF/CNPJ	ME
5A MÁQUINAS LTDA	60179675000171	SIM
ART ESTAMPARIA LTDA	34518825000114	SIM
B&F NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	26166156000130	NÃO
BOMFIM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	12132146000170	NÃO
CASA MIX LTDA	37429301000145	SIM
CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA	25521683000153	NÃO
JGS COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, IMPLEMENTOS E SERVICOS LTDA	50893146000181	SIM
ROTA66 DISEL E IMPLEMENTOS LTDA	56391449000182	SIM
TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRICOLAS E MAQUINAS LTDA.	01563351000173	NÃO

III - DAS OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA:

Encerrada a fase de disputa, às 09h31min08seg, foi devidamente solicitado ao fornecedor primeiro classificado do item 1, qual seja, ROTA66 DISEL E IMPLEMENTOS LTDA, a apresentação do folheto técnico ou ficha técnica do equipamento ofertado, qual seja ROLO COMPACTADOR da fabricante WJG BRASIL, modelo WRC 125.

Após a análise e conferência das informações constantes no respectivo catálogo/folheto técnico, o qual foi devidamente confrontado com o catálogo/folheto técnico constante na página oficial da fabricante, constatou-se que as informações existentes no referido catálogo/ficha técnica apresentada, não possuía as exigências mínimas exigidas pelo Edital, tendo as empresas ROTA66 DISEL E IMPLEMENTOS LTDA, sido desclassificadas do certame, pelo seguinte motivo:

> "Produto ofertado pela empresa não atende ao solicitado no edital, uma vez que o equipamento não possui peso operacional mínimo de 12.450 kg e carga do eixo dianteiro mínima de 7.400 kg, conforme catálogo retirado no site oficial do fabricante. Ademais, a empresa apresentou catálogo diferente do site oficial do fabricante. O catálogo oficial retirado do site do fabricante será anexado junto aos autos do processo, onde será destacado onde o equipamento não atende ao solicitado no edital."

Em seguida, foi convocada a segunda empresa classificada, qual seja, BOMFIM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, para apresentar o referido catálogo/ficha técnica do equipamento ofertado, qual seja ROLO COMPACTADOR da fabricante LUTONG, modelo LTS212H, no qual, após análise do referido documento, este foi confrontado com informações no site oficial da fabricante, tendo sido identificado que o equipamento ofertado não atende às exigências mínimas definidas pelo Edital, tais como:

> "Produto ofertado pela empresa não atende ao solicitado no edital, conforme informado no catálogo fornecido pela empresa: Peso operacional mínimo inferior ao solicitado, diâmetro do cilindro inferior ao solicitado, capacidade do tanque de combustível inferior ao solicitado, e ainda faltam informações detalhadas das especificações técnicas do produto ofertado, tais como: certificação Rops/Fops da cabine, sistema de monitoramento via satélite."

Por fim, foi solicitado o catálogo/ficha técnica da próxima classificada, qual seja TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRICOLAS E MAQUINAS LTDA, tendo esta apresentado o ROLO COMPACTADOR da fabricante XCMG, modelo XS123PDBRV no qual, após ter sido utilizado o mesmo critério de análise, constatou-se que o catálogo/ficha técnica atende minimamente a todas as exigências do Edital, tendo a referida empresa, sido declarada, ao final, vencedora do certame.

Ao final, às 09h04min05seg, do dia 21/09/2026, foi oportunizado a todos os licitantes, o direito de manifestação recursal, momento em que a empresa ROTA66 DISEL E IMPLEMENTOS LTDA, manifestou interposição recursal.

Diante da manifestação, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação da peça recursal propriamente dita, conforme preceitua o inciso I do art. 165 da Lei Federal 14.133/2021, in verbis:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
>
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
>
> **b) julgamento das propostas;**
>
> **c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante**; (grifo nosso).

Considerando que o processo ocorreu na forma eletrônica, o próprio sistema iniciou a contagem do prazo para a apresentação da peça, tendo sido iniciado na data de 22/09/2026, encerrando-se na data de 24/09/2026. Ao final do prazo para manifestação recursal, passou para a fase de recebimento de contrarrazões, prazo este que se iniciou na data de 25/09/2026, tendo-se encerrado na data de 29/09/2026.

IV - DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS PROPRIAMENTE DITO:

Analisando os autos do processo, verifica-se que a empresa **ROTA66 DISEL E IMPLEMENTOS LTDA,** apresentou a peça recursal, alegando em síntese que:

"em face da decisão que desclassificou sua proposta para o Item 01, sob o fundamento de que o equipamento ofertado não possuiria peso operacional mínimo de 12.450 kg e carga do eixo dianteiro mínima de 7.400 kg, bem como em razão de suposta divergência entre o catálogo apresentado pela

licitante e informações constantes do sítio eletrônico do fabricante, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A Recorrente foi desclassificada sob a seguinte justificativa:

"Produto ofertado pela empresa não atende ao solicitado no edital, uma vez que o equipamento não possui peso operacional mínimo de 12.450 kg e carga do eixo dianteiro mínima de 7.400 kg, conforme catálogo retirado no site oficial do fabricante. Ademais, a empresa apresentou catálogo diferente do site oficial do fabricante. O catálogo oficial retirado do site do fabricante será anexado junto aos autos do processo, onde será destacado onde o equipamento não atende ao solicitado no edital."

A decisão, portanto, fundamentou-se essencialmente em consulta realizada pela própria Administração ao sítio eletrônico do fabricante, contrapondo as informações ali disponibilizadas à documentação técnica apresentada pela licitante.

Ocorre que a simples existência de informação diversa em página institucional ou comercial do fabricante não é suficiente, por si só, para afastar documentação técnica apresentada no procedimento ou concluir, de forma definitiva, pela impossibilidade de fornecimento do equipamento na configuração efetivamente ofertada.

Não se questiona a possibilidade de a Administração realizar consultas em sítios eletrônicos oficiais dos fabricantes como instrumento auxiliar de verificação das informações apresentadas pelos licitantes.

Tal providência pode, inclusive, contribuir para a adequada instrução do procedimento.

Entretanto, existe relevante diferença entre utilizar o sítio eletrônico como fonte auxiliar de consulta e atribuir às informações nele disponibilizadas natureza absoluta, exclusiva e exaustiva acerca de todas as configurações técnicas comercializadas pelo fabricante.

Sites institucionais possuem, em regra, caráter informativo e comercial e podem apresentar configurações padrão, versões determinadas, materiais promocionais, fichas resumidas ou informações que não contemplam todas as possibilidades de fornecimento, atualizações técnicas, acessórios, configurações especiais ou versões efetivamente disponibilizadas pelo fabricante.

Não há, na Lei nº 14.133/2021, disposição que imponha ao fabricante a obrigação de publicar em seu sítio eletrônico a totalidade das configurações, versões, opcionais ou especificações de todos os equipamentos que comercializa.

Portanto, a informação obtida no site pode servir para suscitar dúvida técnica e justificar esclarecimento ou diligência, mas não deve ser utilizada isoladamente como prova definitiva de inexistência da configuração ofertada, especialmente quando existe documentação técnica em sentido diverso apresentada pela licitante.

Outro aspecto que merece atenção é que a decisão recorrida afirma simplesmente que a empresa apresentou "catálogo diferente do site oficial do fabricante".

Contudo, a mera diferença não demonstra que o catálogo apresentado pela licitante seja falso, adulterado ou tecnicamente inválido.

Para chegar a tal conclusão seria necessário demonstrar, objetivamente, que o material apresentado não foi produzido, autorizado ou reconhecido pelo fabricante ou que as especificações nele constantes não correspondem a nenhuma configuração disponível do equipamento.

A simples existência de outro arquivo ou ficha técnica no site não produz esse efeito.

Fabricantes podem possuir fichas técnicas distintas para versões, configurações, mercados, períodos de fabricação ou equipamentos dotados de acessórios e componentes diferentes.

Também é perfeitamente possível que determinado material técnico seja encaminhado diretamente pelo fabricante ou por seus canais comerciais sem que esteja disponibilizado publicamente em seu website.

Não existe regra jurídica que condicione a validade de uma ficha técnica à sua obrigatória publicação na internet.

Tampouco existe obrigação legal geral de que toda configuração comercializada por determinado fabricante esteja integralmente publicada em seu site institucional.

Assim, se havia dúvida sobre a origem ou validade das informações apresentadas, a solução adequada seria consultar formalmente o fabricante ou oportunizar à licitante sua comprovação, e não presumir automaticamente a invalidade do documento.

A Recorrente ofertou equipamento WJG BRASIL, modelo WRC-125, comprometendo-se com o fornecimento do equipamento em configuração compatível com as exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

O edital exige, entre outros parâmetros:

a) peso operacional mínimo de 12.450 kg;

b) carga do eixo dianteiro mínima de 7.400 kg.

A configuração técnica especificamente destinada ao presente certame deverá ser comprovada mediante documentação técnica do próprio fabricante, apta a esclarecer de maneira inequívoca os valores correspondentes ao equipamento que será fornecido.

Importa destacar que não se pretende fornecer equipamento distinto daquele originalmente ofertado.

Marca e modelo permanecem inalterados.

O processo licitatório não deve se transformar em mecanismo destinado à eliminação de propostas por divergências documentais

que podem ser objetivamente esclarecidas.

O objetivo da contratação pública é selecionar proposta apta ao atendimento da necessidade administrativa em condições

vantajosas, observando-se simultaneamente a legalidade e a igualdade entre os participantes.

Se o equipamento efetivamente ofertado possui as características exigidas, sua exclusão em razão de divergência entre

documentação técnica apresentada e material encontrado em página eletrônica significaria privilegiar a forma em detrimento da realidade material.

A Administração dispõe de instrumentos suficientes para eliminar qualquer dúvida.

Pode solicitar esclarecimentos à licitante.

Pode solicitar declaração técnica do fabricante.

Pode consultar diretamente o fabricante.

Pode requerer ficha técnica específica da configuração ofertada.

Pode, ainda, promover outras diligências técnicas que entender necessárias.

O que não se mostra razoável é transformar uma dúvida solucionável em conclusão definitiva de descumprimento técnico sem oportunizar à licitante demonstrar a efetiva configuração do equipamento.

Outro aspecto relevante consiste na vinculação da Administração às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Se o edital exigiu que o equipamento possuísse determinadas características técnicas, cabe verificar se tais características são efetivamente atendidas.

Entretanto, caso o edital não tenha estabelecido que somente seriam consideradas válidas as especificações técnicas publicadas no site oficial do fabricante, não é possível criar, durante o julgamento, exigência segundo a qual apenas informações disponíveis naquele ambiente eletrônico poderiam comprovar o atendimento.

Isso equivaleria à introdução posterior de critério de julgamento não previsto originalmente no instrumento convocatório.

A vinculação ao edital opera em favor da Administração e dos licitantes.

Por fim a recorrente requer:

a) o recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível;

b) a reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da ROTA66 DISEL E IMPLEMENTOS LTDA para o Item 01;

c) o reconhecimento de que a consulta ao sítio eletrônico do fabricante pode constituir instrumento auxiliar de verificação, mas não prova absoluta ou exclusiva acerca de todas as configurações técnicas disponibilizadas pelo fabricante;

d) o reconhecimento de que não existe, na Lei nº 14.133/2021, obrigação de que fabricantes publiquem em seus websites a totalidade das configurações, versões, opcionais e especificações de seus equipamentos;

e) o reconhecimento de que a mera existência de catálogo ou ficha técnica diferente no website do fabricante não comprova, por si só, a falsidade, invalidade ou inadequação da documentação técnica apresentada pela licitante;

f) seja considerada a orientação constante do Acórdão nº 253/2023 – Plenário do Tribunal de Contas da União, segundo a qual é irregular a recusa de proposta baseada exclusivamente em catálogo ou consulta ao site do fabricante sem que seja oportunizada diligência para comprovação do atendimento às especificações;

g) seja realizada diligência junto à ROTA66 DISEL E IMPLEMENTOS LTDA e/ou diretamente junto à fabricante WJG BRASIL INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA., para confirmação das características técnicas da configuração do equipamento WRC-125 efetivamente ofertada;

h) seja admitida documentação técnica complementar destinada a comprovar condições preexistentes à apresentação da proposta, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário;

i) após os esclarecimentos e a comprovação técnica correspondente, seja reconhecido o atendimento do equipamento ofertado às especificações estabelecidas no edital, com a consequente reclassificação da proposta da Recorrente e regular prosseguimento do procedimento;

j) subsidiariamente, caso não haja reconsideração da decisão, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior competente, para análise e decisão.

Ressalto que a recorrente juntou ao recurso, uma Declaração Técnica do Fabricante, contudo, o documento encontra-se com a assinatura "**COLADA**" no documento.

Insta ressaltar, que a peça recursal se encontra devidamente publicada no Portal do Município de Ervália/MG, junto ao Processo Licitatório nº 108/2026, Pregão Eletrônico nº 051/2026.

V - DA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES PROPRIAMENTE DITAS:

Analisando os autos do processo, verifica-se que, na data de 29/09/2026, a empresa **TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRICOLAS E MAQUINAS LTDA**, presentou CONTRARRAZÕES ao recurso.

Em síntese, a recorrida alega que:

A ROTA66 apresentou proposta final datada de 18/09/2026, no valor de R$ 431.899,99, oferecendo o modelo WJG WRC-125. No catálogo que a acompanhou, a versão lisa WRC-125L passou a figurar com peso operacional de 12.500 kg e peso dianteiro de 7.437 kg. A Pregoeira, porém, confrontou essa ficha com material disponível no sítio da própria fabricante, que atribuía ao equipamento valores inferiores aos mínimos do Edital, e registrou também que o catálogo apresentado pela licitante divergia do catálogo oficial consultado.

Inconformada, a Recorrente sustenta que a página eletrônica não reúne todas as versões comercializadas, que a diferença entre catálogos não prova falsidade, que não existe exclusividade

probatória do website e que deveria ter sido realizada diligência antes da desclassificação. Invoca os arts. 5º, 11, 12, inciso III, e 59 da Lei nº 14.133/2021, além dos Acórdãos nº 253/2023 e nº 1.211/2021 do TCU, para pedir a reclassificação ou, ao menos, a oportunidade de confirmar a configuração ofertada.

Com as razões recursais foi apresentada declaração da WJG Brasil Indústria e Importação Ltda., datada de 24/09/2026, que reconhece como autêntico o catálogo cadastrado pela ROTA66 e repete os pesos nele indicados.

Entretanto, os documentos ora confrontados revelam questão que a declaração não enfrenta: os números da versão lisa mudam exatamente nos dois parâmetros eliminatórios do certame, e os pesos indicados na ficha da proposta não se conciliam, sem explicação sobre a forma de medição, com o peso operacional informado. Também não se juntou prova da extensão dos poderes de quem a assinou, identificado apenas como Diretor Logístico. O exame não depende de atribuir intenção ilícita à empresa; depende de verificar se houve comprovação técnica suficiente da máquina originalmente oferecida.

Sobreveio, ainda, a apresentação de outra ficha WRC-125 em disputa realizada em Silveirânia/MG em 29/09/2026. Nela, os pesos da versão lisa retornam aos valores dos materiais externos à proposta de Ervália, enquanto o campo de frequência vibratória e a descrição dos itens de cabine passam a coincidir com exigências específicas daquele novo edital. A informação não transforma o julgamento de Silveirânia em decisão sobre Ervália, mas amplia a base documental para verificar se as versões publicadas correspondem a configurações técnicas efetivas ou a simples reformulações de ficha.

Portanto, a discussão real não consiste em escolher, abstratamente, entre site e documento particular.

Consiste em saber se a versão indicada na proposta de 18/09/2026 possuía, naquele momento, configuração identificável e suporte técnico verificável para satisfazer as duas exigências, apesar das especificações divergentes divulgadas sob o mesmo modelo WRC-125. É essa pergunta que orienta a comparação documental e a resposta às teses do recurso.

O quadro comparativo abaixo reúne informações de quatro catálogos: o localizado na documentação do certame CIRENOR, o obtido no site da WJG em 25/09/2026, o apresentado pela ROTA66 em Ervália e o utilizado na disputa de Silveirânia. Os quatro documentos serão juntados como anexos no protocolo destas contrarrazões, para permitir a conferência direta dos dados indicados no quadro. A referência ao CIRENOR não pressupõe participação da Recorrente naquele certame, e a cópia do

site registra o conteúdo consultado em 25/09, sem presumir que a página era idêntica na data da proposta:

Modelo e parâmetro	Ervália: mínimo	CIRENOR 05/2026	Site WJG 25/09	Proposta Ervália 18/09	Silveirânia 29/09
WRC-125L (liso) Peso operacional	12.450 kg	12.000 kg	12.000 kg	12.500 kg	12.000 kg
WRC-125L (liso) Peso dianteiro	7.400 kg	6.800 kg	6.800 kg	7.437 kg	6.800 kg
WRC-125L (liso) Peso traseiro	—	5.200 kg	5.200 kg	5.200 kg	5.200 kg
WRC-125C (pé de carneiro) Peso operacional	—	12.500 kg	14.000 kg	12.500 kg	14.000 kg
WRC-125C (pé de carneiro) Peso dianteiro	—	7.300 kg	7.300 kg	7.437 kg	7.300 kg
WRC-125C (pé de carneiro) Peso traseiro	—	5.200 kg	5.200 kg	5.200 kg	5.200 kg
Frequência vibratória (ficha exibida)	Não especificada aqui	34 Hz	34 Hz	34 Hz	30 / 36 Hz

A própria ficha apresentada em Ervália reforça a necessidade desse esclarecimento. Nela, a soma dos pesos atribuídos às partes dianteira e traseira não corresponde ao peso operacional indicado para o equipamento. Isso não autoriza concluir que a máquina seja impossível ou que o documento seja falso, pois as grandezas podem ter sido apuradas em condições diferentes. Autoriza, sim, exigir que essas condições sejam explicadas, sobretudo quando os dados discutidos definem o atendimento a exigências mínimas e não vieram acompanhados de método de aferição.

A alegação de que o site da WJG não reúne todas as configurações possíveis não retira o valor da informação ali publicada. É a própria fabricante que apresenta naquele canal as características do WRC-125 para orientar o público sobre a máquina que comercializa. Embora essa divulgação não impeça a existência de versões diferentes, ela não pode ser simplesmente desconsiderada quando seus dados contrariam a ficha entregue para a licitação, sobretudo porque a divergência também aparece em outros catálogos atribuídos à WJG.

Por fim a recorrida requer:

Deve, portanto, ser mantida a desclassificação, com motivação fundada no conjunto documental e na exigência editalícia de comprovação clara das especificações. O art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 não permite tratar como conforme uma proposta cujo atendimento aos requisitos técnicos permanece sem demonstração suficiente. Caso a autoridade entenda necessária diligência adicional antes da decisão definitiva, ela dever· restringir-se à configuração existente na data da proposta, nos termos do tópico seguinte, sem reclassificação automática nem possibilidade de adaptar posteriormente o equipamento ofertado.

Em síntese, este é o relatório.

VI - DO MÉRITO:

Inicialmente, insta ressaltar que a Lei Federal nº 14.133/2021 prevê em seu art. 5º que o processo licitatório deve respeitar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao edital, dentre outros princípios. Vejamos:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, **do julgamento objetivo**, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **(grifo nosso).**

Neste sentido, quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no inciso XXI da CRFB/88, c/c art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, o Professor e Doutrinador Matheus Carvalho define que o Edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. Hely Lopes Meirelles já dispunha que "o edital é a lei da licitação". Tal assertiva é verdadeira, mas deve ser interpretada

com muita cautela porque o edital não é lei. Em verdade, o edital é ato administrativo, submisso à lei, devendo ser formulado de acordo com as disposições legais.

A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo.

Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações. **(CARVALHO, MATHEUS, NOVA LEI DE LICITAÇÕES COMENTADA. 3ª EDIÇÃO 2023, p 42 e 43).**

Corroborando este mesmo entendimento, temos várias decisões proferidas pelos Tribunais pátrios. In verbis:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.
>
> (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13 .0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023);
>
> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

(TCU 00199520091, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011);

No mesmo sentido, o art. 59 e 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, prevê a possibilidade de instauração de diligência para conferir a exequibilidade da proposta e/ou para a complementação de informações dos documentos de habilitação já apresentados, desde que necessários para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Pois bem, ainda quanto a fase de julgamento, o próprio inciso II do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, prevê que serão desclassificadas as propostas que não oferecerem as especificações técnicas pormenorizadas no Edital. Vejamos:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
>
> I – [...];
>
> II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Por este dispositivo, resta evidente o poder-dever do Pregoeiro de conferir a veracidade das informações constantes na proposta para com as exigidas no Edital.

No caso do Processo Licitatório nº 108/2026, por se tratar de aquisição de equipamento do tipo Rolo Compactador, o próprio Edital exigiu a apresentação da proposta, acompanhada do catálogo e/ou ficha técnica do equipamento ofertado. Assim é o que dispõem o item 5.2 e 5.2.1 do Edital. In verbis:

> 5.2. É obrigatório a apresentação de catálogo, prospecto ou outro documento equivalente que apresente TODAS as informações solicitadas, o qual será encaminhado em momento posterior a disputa de lances, no prazo de até 30 (trinta minutos, a ser encaminhado em documentos complementares, de acordo com o produto cotado para o item.
>
> 5.2.1. Deverá ser fornecido junto a proposta de preços, catálogo, ficha técnica, prospecto, declaração do fabricante ou outros documentos técnicos equivalentes, apresentados isolada ou conjuntamente do fabricante da máquina com todas

> as especificações técnicas exigidas em língua portuguesa. Para conferencia da comissão de licitação.

Isto posto, resta comprovado que o Edital deixou clara a exigência da apresentação da proposta juntamente com a apresentação do catálogo ou ficha técnica do equipamento ofertado pela licitante.

Assim sendo, uma das principais prerrogativas do Pregoeiro, é exatamente conferir a veracidade não apenas da proposta em si, mas também conferir todas as características exigidas no Edital para com as características existentes no próprio catálogo e/ou ficha técnica do equipamento.

Assim, diferentemente da alegação da recorrente de que a conferência deveria ser realizada unicamente pelo catálogo apresentado, tal afirmação, todavia, merece ser rechaçada por este Pregoeiro, visto que o Edital jamais proibiu a realização de diligência junto ao site do fabricante. Muito pelo contrato, a realização de diligência diretamente junto ao site oficial do fabricante, demonstra o cuidado, prudência e dever de poder da administração na pessoa do Pregoeiro. Tal procedimento possui total amparo legal, conforme decisões de vários Tribunais. In verbis:

> APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - DÚVIDAS FUNDADAS - DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO. 1. A constatação de que o Magistrado enumerou os motivos de seu convencimento desfigura a tese de nulidade por ausência de fundamentação. 2 . A Administração Pública poderá exigir qualificação técnica para que o licitante comprove que já prestou serviço idêntico a terceiros. 3. A comissão de licitação possui a faculdade de realizar diligências para confirmar a fidedignidade dos documentos apresentados para habilitação. 4 . O desatendimento de diligência para o saneamento dos fatos, a partir de dúvidas fundadas a respeito da autenticidade da documentação, justifica a inabilitação dos licitantes.
>
> (TJ-MG - AC: 51643166420228130024, Relator.: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 20/04/2023,

Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2023)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ . RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II . Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e outros, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença. III . Inexistente violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente,

de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV . Não incidência, no caso, das Súmulas 280 e 283, do STF, de vez que o acórdão recorrido não examinou o art. 40 da Lei estadual 6.544/89, tampouco o item 16.14 do edital, fundamentando-se ele na interpretação do art . 43, § 3º, da Lei 8.666/93. De qualquer sorte, no Recurso Especial sustenta a recorrente que a previsão do item 16.14 do edital não poderia "contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações", na forma do art . 44, caput, da referida Lei. V. Não se trata de exame de validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, porquanto o acórdão recorrido fundamentou-se em dispositivo de lei federal para dirimir a controvérsia. VI . Não há falar em necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos ou em incidência da Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto os fatos encontram-se bem delineados no acórdão recorrido - que registra, expressamente, que a matéria fática, além de comprovada documentalmente, restou incontroversa -, cabendo apenas a sua subsunção à norma jurídica aplicável, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.519.987/RS, Rel . Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015; AgInt no REsp 1.713.760/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/05/2019 . VII. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica. VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan) . Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do

balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. IX . Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". X . Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717 .180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel . Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021. XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. XII . Recurso Especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1894069 SP 2020/0230405-0, Relator.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)

Isto posto, dentre os princípios que norteiam o processo licitatório, temos o Princípio da Impessoalidade, o qual podemos dizer, ser a viga mestra do regime jurídico-administrativo brasileiro.

Portanto, a impessoalidade opera como uma garantia instrumental da isonomia, da moralidade e da seleção da proposta mais vantajosa para o erário, impondo balizas rígidas tanto na fase de planejamento quanto no processamento da seleção e na execução contratual.

Isto posto, não basta uma empresa apenas apresentar o MENOR PREÇO para a municipalidade, mas sim, cumprir LITERALMENTE os termos e condições do Edital.

Portanto, no caso da licitação em comento, como forma de trazer segurança na aquisição pretendida, foi exigido do licitante vencedor, não apenas a apresentação da proposta escrita, mas também do folheto técnico e/ou da ficha técnica do equipamento, devendo no referido documento, fazer constar todas as exigências do Edital.

Assim, o fato de o edital exigir a apresentação do catálogo e/ou da ficha técnica do equipamento, isso por si só, não impede a Administração de checar as informações junto ao site oficial da fabricante do equipamento, como fez este Pregoeiro.

Portanto, buscando conferir tratamento isonômico a todos os concorrentes, é que se decidiu confrontar o catálogo apresentado pela licitante, para com o catálogo existente no site oficial da fabricante.

Foi exatamente a confrontação das informações é que restou demonstrada a divergência entre as características do equipamento da fabricante WJG para o equipamento ROLO COMPACTADOR modelo WRC-125 apresentadas no catálogo juntado pela recorrente nos autos do processo, para com as características existentes no catálogo da fabricante para o mesmo equipamento.

Conforme dados constantes no site oficial da fabricante WJG, resta demonstrado de forma inequívoca que a recorrente ROTA66 DISEL E IMPLEMENTOS LTDA, fez algumas alterações no catálogo da máquina ofertada, qual seja, WRC-125, tendo sido alterados os seguintes dados técnicos para tentar demonstrar ao município de Ervália/MG, que o equipamento ROLO COMPACTADOR modelo wrc-125, supostamente atenderia todas as especificações técnicas exigidas, quais sejam:

Catálogo apresentado pela licitante recorrente ROTA66 DISEL E IMPLEMENTOS LTDA.

CONFIGURAÇÃO PADRÃO

Dimensões

Modelo - pé de carneiro	WRC-125C
Peso Operacional (Kg)	12.500
Dimensão total (C x L x A) (mm)	5850×2240×3010
Peso dianteiro (Kg)	7.437
Peso traseiro (Kg)	5.200
Modelo - liso	WRC-125L
Peso Operacional (Kg)	12.500
Dimensão total (C x L x A) (mm)	5850×2240×3010
Peso dianteiro (Kg)	7.437
Peso traseiro (Kg)	5.200
Kit patas (pé de carneiro)	Dividido em 3 partes

Motor

Marca	Cummins QSB4.5 Tier III
Tipo	4 cilindros turbo diesel
Potência nominal bruta	130Hp
Rotação (RPM)	2.300

Cabine

Fechada; ROPS/FOPS; Ar condicionado, Ar quente e frio, com isolamento térmico; Rádio AM/FM e Bluetoth; Luzes internas; Assento do operador com suspensão e apoio de braço; Extintor de incêndio com suporte; buzina, Limpador de para-brisa; luzes de trabalho externas em led.

Sistema elétrico

Voltagem (V)	24
Compostos de duas baterias de 12V	2x12V
Segurança	Chave geral

Pneus

Pneus	23.1 x 26 12PR/14PR
Diâmetro (mm)	1.580

Freios

TRASEIROS / TAMBOR - Composto por freio multi-disco banhado no redutor da roda traseira e engrenagem hidrostática no sistema fechado hidráulico - funções de tráfego, estacionamento, emergência acionado hidrostático. Freio de serviço tipo hidrostático na alavanca de frente e ré.

Performance

Frequência de vibração vertical Hz (v.p.m)	34 (1980)
Velocidade frente/ré M-I km/h	0~5.9
Velocidade frente/ré M-II km/h	0~11.9
Chapa do cilindro (mm)	25
Raio de giro (mm)	6820
Rampa máxima (%)	45
Ângulo de direção (°)	±34
Ângulo de oscilação (°)	±10
Distância entre eixos (mm)	3.010
Vão livre (mm)	466
Diâmetro do cilindro (mm)	1.523
Largura do cilindro (mm)	2.130
Amplitude nominal - alta/baixa (mm)	1.8 / 0.9
Potência centrífuga - alta/baixa (kN)	304 / 150
Carga estática linear liso - (kg/cm)	31
Impacto dinâmico - alta/baixa (kgf)	38.520 / 22.910
Direção	hidrostática
Tanque de combustível (Lt)	235
Telemetria e monitoramento via satélite	Sim

Outros

Transmissão hidrostática com tração no cilindro e pneus; Sistema hidráulico/vibração fechado/selado composto por bombas e motores de pistão axial de fluxo variável; Capo do motor com basculamento; Pontos de içamento; jogo de ferramentas incluso, Cilindo liso com kit patas (pé de carneiro) divididas em três partes.



WJG BRASIL INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA

Goiânia-GO
São José dos Campos-SP
Rio Branco-AC
Itajaí - SC

www.wjgbrasil.com.br

Catálogo baixado diretamente do site da fabricante WJG DO BRASIL, no endereço eletrônico: https://www.wjgbrasil.com.br/produtos/rolo-compactador/

CONFIGURAÇÃO PADRÃO

Dimensões

Modelo - pé de carneiro	WRC-125C
Peso Operacional (Kg)	14.000
Dimensão total (C x L x A) (mm)	5850×2240×3010
Peso dianteiro (Kg)	7.300
Peso traseiro (Kg)	5.200
Modelo - liso	WRC-125L
Peso Operacional (Kg)	12.000
Dimensão total (C x L x A) (mm)	5850×2240×3010
Peso dianteiro (Kg)	6.800
Peso traseiro (Kg)	5.200
Kit patas (pé de carneiro)	Dividido em 3 partes

Motor

Marca	Cummins QSB4.5 Tier III
Tipo	4 cilindros turbo diesel
Potência nominal bruta	130Hp
Rotação (RPM)	2.300

Cabine

Fechada; ROPS/FOPS; Ar condicionado, Ar quente e frio, com isolamento térmico; Rádio AM/FM e Bluetoth; Luzes internas; Assento do operador com suspensão e apoio de braço; Extintor de incêndio com suporte; buzina, Limpador de para-brisa; luzes de trabalho externas em led.

Sistema elétrico

Voltagem (V)	24
Compostos de duas baterias de 12V	2x12V
Segurança	Chave geral

Pneus

Pneus	23.1 x 26 12PR/14PR
Diâmetro (mm)	1.580

Freios

TRASEIROS / TAMBOR - Composto por freio multi-disco banhado no redutor da roda traseira e engrenagem hidrostática no sistema fechado hidráulico - funções de tráfego, estacionamento, emergência acionado hidrostático. Freio de serviço tipo hidrostático na alavanca de frente e ré.

Performance

Frequência de vibração vertical Hz (v.p.m)	34 (1980)
Velocidade frente/ré M-I km/h	0~5.9
Velocidade frente/ré M-II km/h	0~11.9
Chapa do cilindro (mm)	25
Raio de giro (mm)	6820
Rampa máxima (%)	45
Ângulo de direção (°)	± 34
Ângulo de oscilação (°)	± 10
Distância entre eixos (mm)	3.010
Vão livre (mm)	466
Diâmetro do cilindro (mm)	1.523
Largura do cilindro (mm)	2.130
Amplitude nominal - alta/baixa (mm)	1.8 / 0.9
Potência centrífuga - alta/baixa (kN)	304 / 150
Carga estática linear liso - (kg/cm)	31
Impacto dinâmico - alta/baixa (kgf)	38.520 / 22.910
Direção	hidrostática
Tanque de combustível (Lt)	235
Telemetria e monitoramento via satélite	Sim

Outros

Transmissão hidrostática com tração no cilindro e pneus; Sistema hidráulico/vibração fechado/selado composto por bombas e motores de pistão axial de fluxo variável; Capo do motor com basculamento; Pontos de içamento; jogo de ferramentas incluso, Cilindo liso com kit patas (pé de carneiro) divididas em três partes.



WJG BRASIL INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA

Goiânia-GO
São José dos Campos-SP
Rio Branco-AC
Itajaí - SC

www.wjgbrasil.com.br

Por fim, quanto a "DECLARAÇÃO TÉCNICA DO FABRICANTE", juntada pela recorrente, ressalto que, após a detida análise do referido documento, informo que a assinatura constante ao final do documento, trata-se de assinatura colada, ou seja, não houve assinatura legítima, tampouco restou comprovado que o Sr. Gustavo Borges Pereira, detém capacidade técnica para prestar tal informação. Assim, conheço o documento, mas considero-o, nulo para todos os efeitos.

Diante dos fatos e fundamentos ora ventilados, conheço a tempestividade do recurso apresentado pela recorrente ROTA66 DISEL E IMPLEMENTOS LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista que a empresa tentou frustrar o caráter competitivo, ao ponto de fornecer um catálogo com informações divergentes em relação à real configuração da máquina constante no site oficial e exigido pelo Edital.

Como demonstrado por meio dos catálogos e documentos acima, restou comprovado que a Máquina WJG, modelo WRC-125, ofertada pela recorrente ROTA66 DISEL E IMPLEMENTOS LTDA, de fato não atende á exigências do Edital, a qual possui peso dianteiro com rolo liso de apenas 6.800 kg e com rolo pé de carneiro peso dianteiro de apenas 7.300 kg, peso operacional de apenas 12.000kg.

Portanto, em um processo licitatório, é totalmente lícito ao Pregoeiro, realizar todos os tipos de diligências possível, de forma que o município não seja lesado com a aquisição de objeto que, na prática não reflita à exigência do edital, tampouco permitir ao licitante, o direito de alterar informações com o propósito de ludibriar a administração. Assim, a apresentação de um catálogo com o intuito de ludibriar a administração deve ser rechaçada por este município, pois, se aceito, estaria o município recebendo equipamento com características inferiores às exigidas, ou seja, adquirindo gato por lebre, lesando não apenas o município, mas também, o direito de disputa leal dos demais licitantes.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta decisão posteriormente.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão a todas as empresas participantes, ao Prefeito Municipal e ao gestor de contrato para que este possa realizar a fiscalização sobre as empresas.

É como decido.

Ervália/MG, 09 de outubro de 2026.

JÚLIO CEZAR DA SILVA SOUZA

PREGOEIRO